



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 01.612.483/0001-48

Av. Montes Claros, 900 – Centro – CEP: 39.558-000



TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2026

OBJETO: Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de empresa para o fornecimento contínuo e parcelado de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10), destinados ao abastecimento dos veículos, máquinas e equipamentos que compõem a frota da Administração Pública do Município de Fruta de Leite/MG, através da empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEL FRUTA DE LEITE – CNPJ 04.239.962/0001-59**, sendo que trata-se de único fornecedor desse ramo de negócio estabelecido na sede do Município ou em um raio de 25 (vinte e cinco) quilômetros

A Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Fruta de Leite – MG, formada por Liliene Silvana de Oliveira - Matrícula 0351 - Presidente, Késia Santos Araújo – Matrícula 3411 (Membro) e Daiza Maria Batista – Matrícula 3071 (Membro) instituída por ato do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Nixon Marlon Gonçalves das Neves Através da Portaria 041 de 20 de dezembro de 2024, Reuniu-se às 09:00 horas do dia 27 de março de 2026, para julgamento da melhor forma de realizar o Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de empresa para o fornecimento contínuo e parcelado de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10), destinados ao abastecimento dos veículos, máquinas e equipamentos que compõem a frota da Administração Pública do Município de Fruta de Leite/MG, através da empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEL FRUTA DE LEITE – CNPJ 04.239.962/0001-59**, sendo que trata-se de único fornecedor desse ramo de negócio estabelecido na sede do Município ou em um raio de 25 (vinte e cinco) quilômetros, e que atende perfeitamente a necessidade do Município,

CONSIDERANDO a necessidade da Administração Municipal em adquirir esse tipo de produtos (**Gasolina Comum – Óleo Diesel Comum – Óleo Diesel S10**), face a necessidade de abastecimentos da Frota Municipal para atender e preservar os serviços públicos de forma contínua e ininterrupta.

CONSIDERANDO que a Ata de Registro de Preços 006/2025 firmada com a empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEL FRUTA DE LEITE - CNPJ 04.239.962/0001-59** finalizará em 1º de abril de 2026, onde registra preços para o fornecimento de combustíveis.

CONSIDERANDO a necessidade de abastecimento da Frota Municipal para dar continuidade aos serviços públicos, onde a paralisação poderá acarretar prejuízos à administração e seus administrados, podendo até mesmo causar perdas e danos irreparáveis

CONSIDERANDO que o fornecedor **POSTO DE COMBUSTÍVEL FRUTA DE LEITE – CNPJ 04.239.962/0001-59**, é o único fornecedor desse ramo de negócio estabelecido e com instalações apropriadas para o fornecimento de combustíveis em um raio de 25 (vinte e cinco) quilômetros da sede do Município e que atende perfeitamente a necessidade do Município

CONSIDERANDO que é de conhecimento que a Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 01.612.483/0001-48

Av. Montes Claros, 900 – Centro – CEP: 39.558-000



Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Pois bem, quando a Administração Pública necessita fazer aquisição de produtos como combustíveis que possuem características especiais no seu fornecimento, em um município que conta com apenas um estabelecimento comercial desse tipo de ramo de negócio em um raio de 25 (vinte e cinco) quilômetros da sede do Município, a regra de licitar para obtenção da proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores dá lugar à exceção do não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha particularidade que se torna inviável realizar uma competição. Quando a Administração visa a aquisição de produto, irá pesquisar no mercado, as diversas empresas que atenderá sua necessidade. A aquisição de um produto mais comum, poderá ser feita por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto (Fabricantes, distribuidores, revendedores) e outros tipos de estabelecimentos comerciais, poderão fornecer à Administração o referido produto, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações dos produtos, enviando via transportadora ou fazendo a entrega através de sua frota própria. No caso em tela, se trata do fornecimento de produtos que necessitam de manuseio, transporte e distribuição com regras especiais, levando em conta não apenas o universo de fornecedores existente pelo País.

Vale recorrer ao entendimento pacífico que a contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 74 da Lei 14.133/2021 e pressupõe inviabilidade de competição. De acordo com o dispositivo "art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de..." O inciso I traz hipóteses de cabimento de inexigibilidade para esta forma de contratação direta: Inciso I aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo

A Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, a chamada de "NLL – Nova Lei de Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração. A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 01.612.483/0001-48

Av. Montes Claros, 900 – Centro – CEP: 39.558-000



Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade". Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para contratação de serviços e compras, é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o a Lei 14.133/2021, ressalvadas as hipóteses previstas nesta própria Lei. Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública. Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, e dentre elas, a inexigibilidade de licitação. Assim sendo, o legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

L D K

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Assim, nos termos do art. 74, caput da lei 14.133/2021 a contratação direta tem cabimento nas situações em que a competição apresenta-se inviável porque o fornecedor é "exclusivo"

A Administração Municipal, no presente caso, pretende contratar de forma direta a empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEL FRUTA DE LEITE – CNPJ 04.239.962/0001-59**, fornecedora varejista de combustíveis estabelecida na Praça Santa Isabel, 100 – Centro – Fruta de Leite-MG, para fornecimento de forma parcelada de combustíveis (**Gasolina Comum – Óleo Diesel**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 01.612.483/0001-48

Av. Montes Claros, 900 – Centro – CEP: 39.558-000



Comum – Óleo Diesel S10), para uso do veículos que compõe a frota municipal, por um período de 12 (doze) meses, sendo que a Administração não dispõe de estrutura para armazenar combustíveis, o que a obriga abastecer a frota de veículos em fornecedores desse tipo de ramo de negócio, sendo o **POSTO DE COMBUSTÍVEL FRUTA DE LEITE – CNPJ 04.239.962/0001-59**, único posto distribuidor estabelecido na sede do Município

Segundo consta do Termo de Referência, o fornecedor de combustível mais próximo é de aproximadamente 25 (vinte e cinco) quilômetros da sede do Município, deslocamento este que tornaria sobremaneira oneroso cada abastecimento, uma vez que somaria a ida e a volta, chegando a um total de 50 (cinquenta) quilômetros de percurso.

A presente análise, não ignora que o universo de contratação da Administração ultrapassa a circunscrição territorial do Município. Ou seja, para ficar caracterizada a exclusividade de fornecedor não é suficiente o fato de haver apenas uma empresa do ramo estabelecida na cidade.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho¹, a exclusividade pode ser absoluta ou relativa, in verbis: “

De acordo com a correta classificação, pode a exclusividade ser absoluta ou relativa. Aquela ocorre quando só há um produtor ou representante comercial exclusivo no país; a relativa, quando a exclusividade se dá apenas na praça em relação à qual vai haver a aquisição do bem. Na exclusividade relativa, havendo fora da praça mais de um fornecedor ou representante comercial, poderá ser realizado a licitação (...). Na absoluta, a inexigibilidade é a única alternativa para a contratação”.

L D K

No caso em tela, a Administração Municipal enfrenta uma exclusividade relativa, inferindo-se a exigibilidade do certame licitatório. Contudo, o caso concreto é mais complexo do que a hipótese aborda pela doutrina em referência. Não se pode igualar, por exemplo, o fornecimento de bens móveis ou equipamento, em que a contratada geralmente entrega o objeto contratual no local indicado pela Administração, com o abastecimento de combustível feito diretamente da bomba, que requer a movimentação do veículo até o posto de combustível. Não é razoável e tampouco econômico que a frota municipal dirija-se para outro fornecedor com distância superior a 25 (vinte e cinco) quilômetros (50 (cinquenta) quilômetros ida e volta), com intuito de efetuar o abastecimento, haja vista os custos adicionais que o deslocamento acarretaria. Certamente que tal assertiva não é válida se o preço do produto adquirido por contratação direta superar os custos decorrentes do deslocamento dos veículos para o abastecimento e do tempo despendido. A presença de único fornecedor no Município não constitui, por si só, justa causa para a contratação direta, impondo-se a demonstração da inviabilidade fática de competição pelo levantamento da relação custo-benefício, o que se faz pesquisando a oferta no âmbito do mercado de combustíveis. Como se verá mais adiante, a oferta do fornecedor local enquadra-se na média do “mercado”, considerados os valores praticados na circunvizinhança, de tal sorte que a eventual contratação do estabelecimento situado em outra cidade seria desvantajosa. Além da desvantagem econômica direta, também importa considerar o prejuízo de logística – que também tem fundo econômico, vez que a cada abastecimento o veículo rodaria aproximadamente 50 (cinquenta) quilômetros de ida e volta, consumindo tempo para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 01.612.483/0001-48

Av. Montes Claros, 900 – Centro – CEP: 39.558-000



deslocamento, espaço de tempo em que não estaria disponível ao serviço público. Também há o abastecimento de máquinas e o deslocamento para um local com distância superior a 25 (vinte e cinco) quilômetro (50 – Cinquenta quilômetros ida e volta) seria também antieconômico e causaria desgastes desnecessários nos equipamentos, além de causar transtornos e riscos com o trânsito em rodovias. Essa comprovação da relação custo-benefício, somada à questão logística, manifesta uma exclusividade absoluta de fornecimento. Tem-se, dessa forma, caracterizada a inexigibilidade de licitação, porque é impossível a competição entre fornecedores.

A justificativa, conforme referido mais acima, explicita satisfatoriamente a necessidade da aquisição de combustíveis (Gasolina Comum – Óleo Diesel Comum – Óleo Diesel S10), e a inviabilidade de competição. Além disso, a Administração aponta as razões da escolha do fornecedor, que se deve à exclusividade de fornecimento por se tratar de único fornecedor desse ramo de negócio estabelecido na sede do Município ou em um raio de 25 (vinte e cinco) quilômetros, e que atende perfeitamente a necessidade do Município. No que tange aos preços, os orçamentos indicam que a Administração realizou a pesquisa em postos de combustíveis, no caso, todos localizados em municípios vizinhos, de tal sorte que verificou-se os preços praticados, compatíveis com a proposta do fornecedor que deseja a contratação direta, e que a empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEL FRUTA DE LEITE – CNPJ 04.239.962/0001-59**, oferta os combustíveis dentro dos preços praticados no mercado regional.

Dessa forma, cumpre salientar, que resta demonstrada, no que respeita ao viés da relação custo-benefício, a impossibilidade de competição entre o posto revendedor local e os situados nos municípios vizinhos, tendo-se aqui, a plena observância dos princípios da economicidade e da razoabilidade.

Em consulta realizada, o Tribunal de Contas do Paraná manifestou sobre o assunto:

“Ementa: Consulta. Aquisição de combustível para a frota pública. Único posto no Município. Inexigibilidade de licitação. Legalidade.” (PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Consulta n.º 88880/06. Acórdão n.º 914/06 – Tribunal Pleno. Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão. Curitiba, julgado em 06/07/2006, publicado no AOTC n.º 57/2006 em 17/07/2006).

No mesmo sentido O Tribunal de Contas de Santa Catarina manifestou em caso similar:

“Em tese, a contratação de fornecimento de combustíveis com o único estabelecimento de localidade não contígua a outros centros urbanos pode ser procedida por inexigibilidade de licitação justificada pela inviabilidade de competição (art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93), desde que o preço seja o praticado no mercado para os particulares e seja demonstrada de forma documental, contendo memória de cálculos, a superioridade dos custos com o abastecimento em outras localidades e a inviabilidade de formas alternativas de abastecimento dos veículos e maquinários do Município. Contudo, cabe ao

K

DF



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 01.612.483/0001-48

Av. Montes Claros, 900 – Centro – CEP: 39.558-000



administrador, em obediência aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da economicidade e, principalmente, do interesse público, concluir sobre a incidência de inexigibilidade de licitação aos casos concretos que dependam de sua decisão, atendendo aos requisitos dos arts. 25 e 26 da Lei n. 8.666/93. Decisão n. 0325/2003 - Processo n. CON - 01/01429916”.

*Diante da proposta e da documentação apresentada pela empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEL FRUTA DE LEITE – CNPJ 04.239.962/0001-59**, onde demonstra a especialidade e a disponibilidade no fornecimento de combustíveis, onde atende perfeitamente as necessidades da Administração e que o valor ora apresentado nos termos da proposta do interessado, é compatível com a realidade dos preços praticados no mercado*

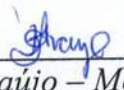
RESOLVE:

*INEXIGIR a licitação cujo objeto é o **Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de empresa para o fornecimento contínuo e parcelado de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10)**, destinados ao abastecimento dos veículos, máquinas e equipamentos que compõem a frota da Administração Pública do Município de Fruta de Leite/MG, através da empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEL FRUTA DE LEITE – CNPJ 04.239.962/0001-59**, sendo que trata-se de único fornecedor desse ramo de negócio estabelecido na sede do Município ou em um raio de 25 (vinte e cinco) quilômetros, devido o preço está dentro dos valores praticados no mercado*

Fruta de Leite – MG, 30 de março de 2026

Comissão de Contratação:


Liliene Silvana de Oliveira - Presidente – Matrícula 0351


Késia Santos Araújo – Membro – Matrícula 3411


Daiza Maria Batista – Membro – Matrícula 3071

Esta norma foi publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Fruta de Leite no dia 30/03/26, nos termos da Lei Orgânica do Município. Fruta de Leite/MG: 11 / 04 / 26

